

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), e seu presidente à época dos fatos, Deivson Oliveira Vidal, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira de convênio para apoiar a realização do evento “Pop Rock Brasil em Belo Horizonte”.

Em 4/2/2009, o Ministério do Turismo emitiu Nota Técnica pela aprovação da prestação de contas apresentada pelo IMDC. Em 12/9/2013, instituiu Grupo de Trabalho para reanálise das contas de convênios firmados com o Instituto. Como resultado, a prestação de contas do ajuste foi reprovada e os responsáveis notificados em 19/9/2013.

Relatório de Auditoria Especial da Controladoria Geral da União, com o objetivo de verificar a execução de convênios e contratos celebrados no âmbito do programa 1166 - turismo social no Brasil, apontou diversas falhas no referido ajuste, entre elas a ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais e possibilidade de despesas em duplicidade, com recursos municipais e recebidos de patrocínio.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram idênticas alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades:

a) não comprovação da capacidade técnica da empresa DM Produções e Eventos Ltda., executora do convênio;

b) não apresentação dos documentos comprobatórios da efetiva realização dos shows constantes no Plano de Trabalho aprovado, quais sejam: recibos dos pagamentos (cachês) efetuados as bandas (Capital Inicial, Charlie Brown Jr., e O Rappa);

c) não apresentação da declaração do conveniente atestando a realização do evento;

d) não apresentação da declaração de autoridade local (que não seja o Conveniente), atestando a realização do evento (documento original);

e) não apresentação da declaração do Conveniente acerca da existência de patrocinadores para o evento;

f) não apresentação da declaração quanto a eventual existência de outros convênios com órgãos públicos;

g) contratação dos artistas por inexigibilidade com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show;

h) ausência de detalhamento dos cachês das bandas nos documentos fiscais e possibilidade de despesas em duplicidade, com recursos municipais e recebidos de patrocínio.

Em suas alegações, os responsáveis informam que o evento foi acompanhado por técnica do Ministério e que a prestação de contas do ajuste foi aprovada. Defendem a ausência de pressupostos válidos para constituição da TCE, em virtude do prazo decorrido entre a prestação de contas e a citação e de não serem obrigados a guardar documentação durante esse período.

Consoante os artigos 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93, do Decreto-Lei 200/1967, e 145, do Decreto 93.872/1986, cabe a quem gere recursos públicos demonstrar seu bom e regular emprego. Nesse contexto, não basta demonstrar a execução do objeto do convênio, sendo fundamental comprovar o nexo entre os recursos federais transferidos e esse objeto. Assim, o fato de técnica do Ministério do Turismo ter acompanhado a realização do evento não elide as irregularidades apontadas na prestação de contas do ajuste.

Na instrução da unidade técnica (peça 30) restou claro que não existe razão para suscitar a nulidade do presente processo. A primeira análise da prestação de contas ocorreu em 4/2/2009. Foi

observado o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos e, na data da notificação da reprovação das contas, ainda não havia decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro da cláusula nona do convênio, bem como no artigo 30 da IN STN 1/1997.

Os responsáveis não apresentaram nenhum documento com suas alegações e não teceram nenhum comentário sobre as irregularidades especificadas na citação.

Segundo análise da prestação de contas, quem realizou o evento foi a empresa DM Produções, não havendo nas fotos, filmagens e material de divulgação, menção ao nome do conveniente. Essa empresa era detentora de carta de exclusividade, sem reconhecimento cartorial, para representar as bandas em Belo Horizonte, unicamente nos dias do evento. Ademais, não foram apresentadas declarações relativas à existência de patrocinadores e outros convênios, sendo que, no material de divulgação, constam os nomes de diversas empresas e da Prefeitura de Belo Horizonte.

Do exposto, conclui-se que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o evento realizado e os recursos do convênio, o que configura ofensa à legislação e aos princípios basilares da administração pública, dando ensejo à presunção de dano integral ao erário. Nesse mesmo sentido são diversos outros julgados desta Corte, como os Acórdãos nº 3.826/2013-1ª Câmara, 5.051/2013-1ª Câmara, 657/2017-1ª Câmara, 6.843/2017-1ª Câmara e 1.435/2017-Plenário.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, e os condeno, solidariamente, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator